SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097507 - SP (2026/0189448-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SAMUEL DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO	:	RENALDO RODRIGUES JUNIOR - SP270731
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 155 DO CPP. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve o não conhecimento de revisão criminal em condenação por estupro de vulnerável.

2. Sustenta o agravante a necessidade de apreciação colegiada, diante de dissenso verificado na origem, bem como a existência de ilegalidade decorrente da alegada violação ao art. 155 do CPP, insuficiência probatória em razão de laudo pericial negativo e cerceamento de defesa pela ausência de oitiva da genitora e de testemunha indicada pela defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo infirmam os fundamentos da decisão agravada e se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do *habeas corpus* ou a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada observou orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o *habeas corpus* não substitui recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

5. O agravo não demonstra circunstância excepcional apta a afastar a conclusão de que as teses defensivas demandam reexame aprofundado do acervo probatório, incompatível com a cognição do *habeas corpus*.

6. A divergência verificada na origem não evidencia, por si só, flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do *habeas corpus*. A alegação de violação ao art. 155 do CPP não prospera, pois a condenação foi amparada em depoimento especial da vítima produzido em juízo, sob contraditório, sendo

Documento eletrônico VDA61172212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d3eeb463-0657-4983-b541-ae99e3a7d3ee

admissível a utilização de elementos informativos apenas como reforço argumentativo.
7. O laudo negativo não afasta, por si só, a materialidade do delito, especialmente em crimes sexuais, cuja comprovação pode decorrer de outros elementos probatórios, destacadamente da palavra da vítima colhida judicialmente.
8. Também não se verifica nulidade decorrente da desistência da oitiva da genitora, uma vez que não foi demonstrado prejuízo concreto apto a invalidar a instrução criminal.
9. As razões recursais reproduzem, em essência, as alegações já examinadas na decisão agravada, sem evidenciar ilegalidade manifesta apta à reconsideração do *decisum*.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d3eeb463-0657-4983-b541-ae99e3a7d3ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097507 - SP (2026/0189448-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SAMUEL DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO	:	RENALDO RODRIGUES JUNIOR - SP270731
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 155 DO CPP. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve o não conhecimento de revisão criminal em condenação por estupro de vulnerável.

2. Sustenta o agravante a necessidade de apreciação colegiada, diante de dissenso verificado na origem, bem como a existência de ilegalidade decorrente da alegada violação ao art. 155 do CPP, insuficiência probatória em razão de laudo pericial negativo e cerceamento de defesa pela ausência de oitiva da genitora e de testemunha indicada pela defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo infirmam os fundamentos da decisão agravada e se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do *habeas corpus* ou a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada observou orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o *habeas corpus* não substitui recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

5. O agravo não demonstra circunstância excepcional apta a afastar a conclusão de que as teses defensivas demandam reexame aprofundado do acervo probatório, incompatível com a cognição do *habeas corpus*.

6. A divergência verificada na origem não evidencia, por si só, flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do *habeas corpus*. A alegação de violação ao art. 155 do CPP não prospera, pois a condenação foi amparada em depoimento especial da vítima produzido em juízo, sob contraditório, sendo

Documento eletrônico VDA60896459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 423c9f17-d3e7-43dc-8680-b878fd74fc15

admissível a utilização de elementos informativos apenas como reforço argumentativo.
7. O laudo negativo não afasta, por si só, a materialidade do delito, especialmente em crimes sexuais, cuja comprovação pode decorrer de outros elementos probatórios, destacadamente da palavra da vítima colhida judicialmente.
8. Também não se verifica nulidade decorrente da desistência da oitiva da genitora, uma vez que não foi demonstrado prejuízo concreto apto a invalidar a instrução criminal.
9. As razões recursais reproduzem, em essência, as alegações já examinadas na decisão agravada, sem evidenciar ilegalidade manifesta apta à reconsideração do *decisum*.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL DE CASTRO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, ante a inadequação da via eleita e a ausência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício (fls. 242-245).

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a controvérsia não comportaria solução monocrática porque o julgamento da apelação não foi unânime, tendo o relator ficado vencido quanto ao reconhecimento da tentativa, circunstância que recomendaria apreciação colegiada da matéria (fl. 252).

Afirma, ainda, que a insurgência relativa ao art. 155 do CPP não se limita à existência de prova judicializada, mas à utilização de versão inquisitorial não submetida ao contraditório para sustentar a imputação em sua forma mais gravosa (fl. 253).

Aduz prejuízo decorrente da desistência da oitiva da genitora da vítima, apontada como fonte originária da *notícia criminis*, bem como ressalta a relevância do laudo pericial negativo e das divergências narrativas para demonstrar a necessidade de apreciação colegiada da causa (fls. 253-254).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado julgador, com o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, ou, subsidiariamente, a concessão de ofício (fl. 254).

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, o acusado foi condenado como incurso no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável) à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, em suma porque, entre os meses de junho e outubro de 2020, aproveitando-se dos momentos em que a mãe da vítima – sua então namorada – estava no banho ou dormindo,

Documento eletrônico VDA60896459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 423c9f17-d3e7-43dc-8680-b878fd74fc15

praticou atos libidinosos contra criança de 7 anos, consistentes em passar as mãos nas partes íntimas por baixo da roupa e, inclusive, introduzir o dedo em sua vagina.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e afastou a ocorrência de flagrante ilegalidade por entender que: (i) a condenação se apoiou em prova judicializada consistente no depoimento especial da vítima; (ii) a alegação de insuficiência probatória demandaria reexame do conjunto fático-probatório; (iii) o laudo pericial negativo não afastaria, por si só, a materialidade do delito; e (iv) não foi demonstrado prejuízo concreto decorrente da alegada supressão de prova defensiva.

A decisão agravada consignou expressamente: "*não se verifica, de plano, que a condenação tenha se baseado exclusivamente em elementos inquisitoriais. Ao contrário, a existência de depoimento judicial da vítima evidencia a presença de prova produzida sob o crivo do contraditório*" (fl. 244).

A irresignação não demonstra desacerto dessa conclusão.

As teses veiculadas na revisão criminal não foram apresentadas como prova nova nem demonstram hipótese de cabimento prevista no art. 621 do CPP, razão pela qual o Tribunal de origem concluiu tratar-se de mera rediscussão do acervo probatório.

Conforme registrado pelas instâncias ordinárias, a vítima foi ouvida em depoimento especial judicial, oportunidade em que relatou que o acusado tocava suas partes íntimas quando sua mãe se encontrava no banho ou dormindo. O depoimento foi considerado coerente e compatível com a narrativa apresentada ao longo da persecução penal.

Ainda que a defesa sustente discrepância entre o relato inquisitorial da genitora e o depoimento especial judicial, a condenação foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em prova produzida sob contraditório, de modo que a aferição da relevância dessa divergência demandaria reexame do conjunto probatório.

A controvérsia instaurada pela defesa pressupõe rediscutir a credibilidade da prova oral e a extensão do valor probatório atribuído pelos órgãos julgadores à narrativa da vítima e aos demais elementos colhidos nos autos. Tal providência extrapola os limites cognitivos do *habeas corpus*.

A decisão agravada assinalou que o laudo negativo não afasta, por si só, a materialidade do delito de estupro de vulnerável, pois a consumação pode ocorrer mediante atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte compreende que o crime previsto no art. 217-A do Código Penal se consuma com a prática de ato libidinoso apto à satisfação da lascívia, independentemente da existência de vestígios físicos ou de conjunção carnal. A própria decisão agravada transcreveu precedentes nesse sentido.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60896459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 423c9f17-d3e7-43dc-8680-b878fd74fc15

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo suficiente a conduta de passar a mão no corpo da vítima, ou a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, o que se evidenciou na espécie.

2. Lastreada a condenação em conjunto probatório contundente colhido nas fases inquisitorial e judicial, incabível a absolvição ou a desclassificação da conduta.

3. O reexame da aplicação da minorante prevista no art. 29, § 1º do CP, mostra-se inadequado à estreita via do habeas corpus, por exigir revolvimento fático-probatório.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 682.905/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA DESCLASSIFICADA PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA QUE ESTAVA DORMINDO NO MOMENTO DA PRIMEIRA CONDUTA DELITIVA. TOQUE LASCIVO NA VAGINA DA VÍTIMA. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONFIGURADO.

1. O entendimento consolidado desta Corte Superior afirma que os atos libidinosos referidos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal não se restringem à conjunção carnal ou a coito anal e sexo oral, abrangendo toques, beijos lascivos, contatos voluptuosos e demais atos de natureza sexual que envolvam contato físico entre agressor e vítima.

[...]

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp n. 2.224.542/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que a prova oral era suficiente para sustentar a condenação, especialmente a partir do depoimento especial da vítima. Rever essa conclusão exigiria revaloração da prova produzida, providência incompatível com a via mandamental.

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa.

A decisão agravada registrou que a defesa não demonstrou de forma objetiva que a oitiva das testemunhas indicadas seria apta a alterar o desfecho do julgamento.

Documento eletrônico VDA60896459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 423c9f17-d3e7-43dc-8680-b878fd74fc15

O agravo regimental limita-se a reiterar o argumento de que a genitora da vítima seria a fonte originária da imputação, mas não demonstra, concretamente, qual elemento novo ou decisivo teria sido produzido caso sua oitiva fosse realizada.

A mera possibilidade abstrata de resultado diverso não basta para o reconhecimento da nulidade.

A circunstância de ter havido voto vencido na instância ordinária não constitui, por si só, elemento apto a demonstrar flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do *writ.*

Embora o voto vencido tenha defendido solução diversa quanto ao enquadramento jurídico dos fatos e às consequências penais daí decorrentes, a divergência foi superada pelos votos majoritários e posteriormente afastada nos embargos infringentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 423c9f17-d3e7-43dc-8680-b878fd74fc15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.507 / SP

Número Registro: 2026/0189448-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001990720218260294 20565082021 23882511320258260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENALDO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	: RENALDO RODRIGUES JUNIOR - SP270731
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SAMUEL DE CASTRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAMUEL DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO	: RENALDO RODRIGUES JUNIOR - SP270731
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:35
Código de Controle do Documento: 01a6dfef-9e4c-426b-9ce3-ec4cdb36b90e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:35
Código de Controle do Documento: 01a6dfef-9e4c-426b-9ce3-ec4cdb36b90e